



**ACÓRDÃO**

(Ac. 2ª-T-3935/86)

JACS/mdgs

Lei 3.999/61. Empregado de laboratório que exerce, efetivamente, as funções de "técnico de laboratório de Raio X", sem que jamais tenha sido exigida pelo empregador a apresentação do respectivo diploma, tem direito aos privilégios da Lei 3.999/61, sobretudo quando faz prova judicial, como reconhece o r. Acórdão recorrido, de que tem certificado de habilitação. Revista desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3445/85.3, em que é Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e Recorrido ADILSON DONIZETE DE MACHADO SOUZA.

O Eg. Regional através do v. Acórdão de fls. 75/76, manteve a sentença originária no que pertine ao reconhecimento de possuir o Reclamante habilitação técnica suficiente para enquadrá-lo nas disposições da Lei 3.999/61.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 81/87, com base em ambas as alíneas do Art. 896, Consolidado. Alega violação dos Arts. 2º e 20, da Lei 3.999/61, contrariedade à Súmula 137, deste C. TST, além de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 88.

Contra-razões apresentadas às fls. 93/97.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.



V O T O

I. AUXILIAR DE RAIOS "X" - HABILITAÇÃO TÉCNICA - LEI 3.999/61.

I - Do Conhecimento.

O v. Acórdão hostilizado está assim fundamentado, verbis (fls. 76):

"De fato, o art. 2º da mencionada lei desdobra os beneficiários em médicos e auxiliares. No art. 5º fixa o salário profissional dos médicos e dos auxiliares, sendo que o art. 8º também se refere aos auxiliares, na fixação da jornada de trabalho.

Como bem observa a advogada do recorrido, não há formação superior dos auxiliares, entretanto, o recorrido está habilitado, conforme se nota do doc. de fls. 31. Este documento é um certificado do Colégio Técnico Manuel de Abreu que dá o recorrido como habilitado na condição de auxiliar técnico de radiologia."

Conheço pela divergência válida, mencionada na revista às fls. 83 e transcrita na íntegra às fls. 58 e verso, pois o outro é inservível à comprovação de dissenso, por ser oriundo de Turma deste C. Tribunal. Com relação à infração aos preceitos da Lei 3.999/61, entendo que não restou demonstrada, pois o Eg. Regional, analisando os elementos de convicção, deu razoável interpretação às normas legais que regulam a matéria.

Conheço, apenas, por divergência.

II - Do Mérito.

Comungo com a tese adotada pelo v. decisório regional.

Com efeito, empregado de laboratório que exerce, efetivamente, as funções de "técnico de laboratório de Raios X", sem que jamais tenha sido exigida pelo empregador a apresentação do respectivo diploma, tem direito aos privilégios da Lei 3.999/61, sobretudo quando faz prova judicial, como reconhece o r. Acórdão recorrido, de que tem certificado de



habilitação.

Nego, pois, provimento ao recurso, nesta parte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Do Conhecimento.

Na revista, a Recorrente alega contrariedade à Súmula 137, deste C. Tribunal, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Razão lhe assiste em tese. Todavia, o Eg. Regional, nas razões de decidir, não abordou a matéria ora impugnada, e não tendo a Recorrente interposto embargos declaratórios para que fosse suprida a omissão, restou preclusa a questão, por falta de pré-questionamento.

Não conheço, pois, desta parte do recurso, a teor da Súmula 184, deste C. TST.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, revisor, conhecer do recurso quanto ao auxiliar de RX - habilitação técnica, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, unanimemente.

Brasília, 21 de outubro de 1986.

\_\_\_\_\_  
C. A. BARATA SILVA Presidente

\_\_\_\_\_  
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

Ciente: \_\_\_\_\_ Procurador  
MURYLO DE BRITO SANTOS FILHO